



Assembléia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de

Justiça
para os devidos fins.

Em 16/10/17

Elvares
Conceição de Maria Lages Rodrigues
Chefe do Núcleo Comissões Técnicas

Ao Deputado

Aluísio Martins
para relatar.

Em 16/10/17

[Assinatura]
Presidente Comissão de Constituição
e Justiça

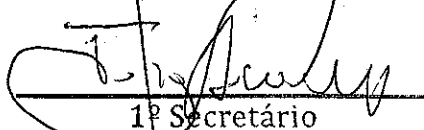


Estado do Piauí
Assembleia Legislativa do Estado do Piauí
Gabinete do Deputado Estadual João de Deus-PT

Exmo. Sr. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí.

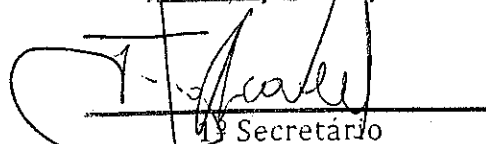
LIDO NO EXPEDIENTE

Em, 14/11/2017


1º Secretário

APROVADO

Em, 14/11/2017


4º Secretário

Dep. João de Deus (PT), vem na forma prevista nos art.s 143, 144 e 145 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, requerer que após ouvido e aprovado em plenário, seja a Mensagem nº 56/GG, de 11.10.2017, Projeto de Lei nº 42, de 11.10.2017 que "Autoriza aos órgãos e entidades da Administração Pública estadual, nos casos que especifica, a pagar diretamente aos subcontratados, quando nas contratações administrativas for permitida a subcontratação, os valores devidos pela parcela subcontratada" colocada em Regime de Urgência, uma vez que as micros e pequenas empresas estão dependendo da aprovação desta matéria para poderem pleitear seus haveres diretamente nas esferas governamentais.

Plenário da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, em 14 de novembro de 2017.


Dep. João de Deus - PT

Líder do Governo na Assembleia



ESTADO DO PIAUÍ
Assembleia Legislativa

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER nº

PROJETO LEI Nº. 42, de 11 de outubro de 2017.

RELATOR: DEP. ALUÍSIO MARTINS

I – RELATÓRIO

Encontra-se para apreciação nesta douta casa legislativa a mensagem nº 27 do projeto de autoria do Exmo. Governador que *“Autoriza aos órgãos e entidades da Administração Pública estadual, nos casos que especifica, a pagar diretamente aos subcontratados, quando nas contratações administrativas for permitida a subcontratação, os valores devidos pela parcela subcontratada.*

Nos termos dos artigos 47, inciso VI 59, 60, 61e 139 do regimento interno, recebia presente proposição para emitir parecer sobre a constitucionalidade da matéria, observando sua adequação aos princípios e normas esculpidos na Constituição Federal na Constituição Estadual.

II – VOTO DO RELATOR

O presente Projeto de Lei tem por objetivo permitir que o pagamento dos valores devidos aos subcontratados pela realização de obras e serviços, quando estes forem micro



ESTADO DO PIAUÍ

Assembleia Legislativa

empresas e empresa de pequeno porte, bem como nas contratações regidas pela Lei 12.323/2010, seja feito diretamente a estes, evitando assim que estes se submetam, no recebimento de seus haveres, fiquem a depender exclusivamente da boa vontade dos contratados da administração pública.

Evidencia-se, que a possibilidade da subcontratação em um determinado contrato consiste em uma opção da Administração Pública, pautada em critérios de conveniência e oportunidade, uma vez que se entende que o contrato administrativo é caracterizado pela impessoalidade, de modo que à Administração interessa a efetiva prestação ou entrega do objeto contratual, observados, evidentemente, os princípios e normas que regem a Licitação e o Direito Administrativo com um todo.

Para tanto, o faturamento direto pela empresa subcontratada consiste em mais uma forma de fiscalização, por parte da Administração, quanto aos serviços prestados, possibilitando, assim, um controle efetivo quanto às prestações adimplidas pelo subcontratado, sem que essas informações sejam levadas, inicialmente, ao contratado principal e posteriormente à Administração.

Assim, é imperioso destacar que o faturamento direto não consiste apenas em uma medida preventiva sem base legal, uma vez que está previsto no art.º 308 do Código Civil (que se aplica subsidiariamente aos contratos administrativos, nos termos do art.54, da Lei nº 8.666/93), senão vejamos:

“Art.º308. O pagamento deve ser feito ao credor ou a quem de direito o represente, sob pena de só valer depois de por ele ratificado, ou tanto quanto reverter em seu proveito”.

Além disso, a subcontratação poderá ser regulamentada localmente com processos simplificados de operação para facilitar a sua implementação. Também poderá ser definido o valor das obras e serviços a partir dos quais ela se tornará obrigatória.



ESTADO DO PIAUÍ

Assembleia Legislativa

Assim, quando estes forem micro empresas e empresa de pequeno porte se aplica a Lei Complementar 123/2006. Vejamos

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

II - poderá, em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte;

§ 2º Na hipótese do inciso II do caput deste artigo, os empenhos e pagamentos do órgão ou entidade da administração pública poderão ser destinados diretamente às microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas.

Conclui-se que inexistem óbices legais quanto à possibilidade de eventuais empresas subcontratadas faturarem os serviços por elas prestados diretamente à Administração Pública contratante, uma vez que atuarão como representantes da empresa contratada, sem se olvidar que tal medida beneficiará direta e integralmente esta última.

Alicerçado nas razões e argumentos apresentados no presente relatório e estando o projeto de lei em conformidade com as normas técnicas legislativas e com os aspectos constitucionais, legais, jurídicos e regimentais pertinentes à matéria, sou de parecer favorável à sua aprovação.



ESTADO DO PIAUÍ
Assembleia Legislativa

III - PARECER DA COMISSÃO

Em discussão, em votação:

Pelo acatamento(X)

Pela rejeição()

SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 31 de outubro de 2017.

M. B. Costa

Reputo =

e monoz suprisu

do Dep.

Firmino Paulo

21.11.17

W.

Aluísio Martins
DEP. ALUÍSIO MARTINS - PT
RELATOR

Concedido vista ao processo

do Dep. *Firmino Paulo*
Em *31/10/17*

Presidente da Comissão de *Justiça*

APROVADO POR MAIORIA
em *21/11/17*
Presidente da Comissão de *Justiça*

APROVADO POR MAIORIA
21/11/17
Finanças
Presidente da Comissão de

Acatado o Parecer
de Comissão de
Justiça
Firmino Paulo
Relator



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL FIRMINO PAULO

EMENDA SUPRESSIVA AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DO GOVERNO Nº 42,
DE 11 DE OUTUBRO DE 2017 – PROCESSO Nº 15351/2017 – MENSAGEM Nº
56/GG

Autoriza aos órgãos e entidades da Administração Pública estadual, nos casos que especifica, a pagar diretamente aos subcontratados, quando nas contratações administrativas for permitida a subcontratação, os valores devidos pela parcela subcontratada.

Art. 1º Suprime-se o inciso II do art. 1º do Projeto de Lei Ordinária do Governo nº 42, de 11 de outubro de 2017 e incorpora o seu inciso I ao *caput* do art., que passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Nos casos das contratações administrativas realizadas pelos órgãos ou entidades da Administração Pública estadual em que for permitida a subcontratação, poderão os empenhos e pagamentos devidos pela parcela subcontratada ser destinados diretamente aos subcontratados, quando se tratar de aquisição de obras e serviços em que a empresa subcontratada for microempresa e empresa de pequeno porte.”

SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO
DO PIAUÍ, Teresina, 09 de novembro de 2017.

Firmino Paulo
Deputado Estadual

Favor da Emenda

Dep - Gt. Rianca *[assinatura]*
Dep. GUSTAVO NEIVA *[assinatura]*



JUSTIFICATIVA

A apresentação de emenda supressiva por membro desta Assembleia Legislativa se justifica nos termos dos arts. 96, I, "h", 116, §§ 1º e 2º e 117, *caput*, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

A subcontratação é o instituto por meio do qual o contratado transfere parte de uma obra ou serviço para ser executada por um terceiro, que é estranho ao contrato. Na realidade, esse terceiro executa essa parcela do contrato em nome do contratado, o qual continua com todas as responsabilidades, tanto contratuais quanto legais. Não há relação entre o contratante e a subcontratada.

No âmbito dos contratos administrativos, a subcontratação é um instituto possível, desde que seja feita de forma parcial. Sendo assim, é vedada a subcontratação total do objeto, sob pena de descaracterizar a própria licitação e o caráter *intuitu personae* dos contratos administrativos.

Com relação ao pagamento, a regra é que a contratada efetue-o diretamente à subcontratada, sem qualquer intervenção da Administração. A única exceção está disposta na Lei Complementar 123/2006, que estabelece os benefícios para as microempresas e as empresas de pequeno porte. O art. 48, II, prevê a possibilidade de se exigir dos licitantes, em relação a processos licitatórios de obras e serviços, a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte. E nesse caso, o § 2º do mesmo artigo prescreve que os empenhos e pagamentos do órgão ou entidade da Administração Pública poderão ser destinados diretamente a elas.

Nessa toada, a Revista Zênite de Licitações e Contratos, assim se manifestou sobre o tema, inclusive adentrando nas esferas das leis nº 8.666/1993 e nº 123/2006, vejamos:

"(...) trata-se de uma relação jurídica própria e autônoma, que vincula apenas o contratado, para a qual se colhe apenas o consentimento do Poder Público, haja vista que sua realização, por força de lei, sem previsão no edital e quando não observa os limites impostos em cada caso, é motivo bastante para justificar a rescisão do contrato administrativo (art. 78, inciso VI, da Lei de Licitações). **É justamente por esse motivo que não se mostra possível a Administração realizar o pagamento direto aos subcontratados** ou deles se exija o cumprimento das parcelas constantes do contrato mantido entre eles e o contratado. Verifica-se não haver uma



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL FIRMINO PAULO

referência objetiva, em forma de percentual, por exemplo, que estabeleça limites para a subcontratação. O que importa é que essa prática não desnature o objeto do contrato. **A disposição normativa contida no § 2º do artigo 48 da Lei Complementar 123/2006 encerra uma exceção ao possibilitar o pagamento direto aos subcontratados microempresários ou empresas de pequeno porte. Não admite interpretação extensiva fora do seu leque de aplicação.** Logo, vige a regra geral da impossibilidade." (in Revista Zênite de Licitações e Contratos – ILC, Curitiba: Zênite, nº 172, p. 623, jun. 2008, seção Perguntas e Respostas).

Entretanto, em que pese a exceção contida na LC nº 123/2006 acima citada, esta vale apenas nos contratos referentes a ME ou EPP.

Não obstante, vale destacar que uma das principais características dos contratos administrativos é a sua natureza *intuitu personae*, assim, o contrato deve ser executado por aquela pessoa que venceu o processo licitatório.

Ademais, julga-se não ser possível a Administração, como regra, efetuar o pagamento devido diretamente aos subcontratados pelos serviços prestados e/ou materiais fornecidos, pois, conforme aduzido, a relação jurídica decorrente da subcontratação não envolve a Administração contratante diretamente. Por isso, qualquer pagamento devido à subcontratada deve ser feito pelo particular contratado (subcontratante). No mesmo sentido, não se vislumbra a possibilidade de emissão de nota fiscal pelo subcontratado.

Nesse sentido já se manifestou o egrégio Tribunal de Contas da União, vejamos:

"9.2. determinar à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos que: 9.2.1. quando da elaboração e fiscalização de contratos, observe a vedação feita pela Lei n. 8.666/1993, nos arts. 72 e 78, inciso VI, no tocante à subcontratação total dos objetos pactuados;

9.2.2. **abstenha-se de efetuar pagamentos diretos a subcontratadas, tendo em vista a falta de amparo legal, uma vez que não há qualquer relação jurídica entre a Administração Pública e o terceiro subcontratado(...).**"

TCU. Acórdão nº 502/2008 – Segunda Câmara (GRIFO NOSSO)

Portanto, entendemos não ser possível a hipótese que seria autorizada pelo inciso II do art. 1º desse Projeto de Lei, ou seja, a Administração Pública realizar pagamentos diretos a subcontratadas nas contratações regidas pela Lei 12.232/2010, que trata de normas gerais para licitação e contratação pela Administração Pública de serviços de publicidade prestados por intermédio de



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL FIRMINO PAULO

agências de propaganda, pois a única exceção prevista à regra do pagamento feito da contratada para a subcontratada é a prevista no § 2º do art. 48 da Lei Complementar 123/2006.